



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.440 - SC (2013/0029188-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VERALDO CHECHETTO
ADVOGADOS : MARIA TERESINHA ROCHA E OUTRO(S)
IVETE THOM CHECHETTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. **(Precedentes)**.

II - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, **o que incorreu na hipótese. (Precedentes do STF e STJ)**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.440 - SC (2013/0029188-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por VERALDO CHECHETTO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do HC n. 2012.071219-5, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PLENAMENTE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE OU MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA CABÍVEL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO. CRIMES COM PENAS SOMADAS SUPERIORES A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS A EXAME EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA" (fl. 50).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente, em linhas gerais, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a ação penal, bem como a atipicidade das condutas supostamente praticadas.

Sustenta, primeiramente, que para a determinação da competência do Juizado Especial, devem ser consideradas as penas dos crimes isoladamente. Pondera, ainda, acerca da alegada atipicidade, que *"Embora ríspidas e desnecessárias as expressões utilizadas pelo advogado na defesa de seu cliente, não configurou o crime em questão notadamente em virtude da ausência do animus caluniandi. A tese esposada baseou-se em fatos verdadeiros, e é plausível juridicamente, portanto não há crime de calúnia no caso porque falta os requisitos, imputar falsamente ou dolosamente"* (fl. 66).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de trancar a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal ou, alternativamente, reconhecer a nulidade do feito e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

Não houve pedido liminar.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 94-101, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.440 - SC (2013/0029188-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. (**Precedentes**).

II - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, **o que inocorreu na hipótese**. (**Precedentes do STF e STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não merece provimento.

Postula o recorrente, inicialmente, o reconhecimento da ocorrência de nulidade por incompetência, haja vista que, segundo se alega, a fixação da competência deveria se dar considerando-se a pena isolada cominada aos delitos contra a honra supostamente praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerado o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos, soma em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.*

2. *No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.*

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Ordem concedida" (HC n. 143500/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27/6/2011).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA.

I - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes).

II - No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizado Especial (Precedentes).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1141224/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/3/2010).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS REPRIMENDAS MÁXIMAS. SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Praticados delitos de menor potencial ofensivo em concurso material, se o somatório das penas máximas abstratas previstas para os tipos penais ultrapassar 2 (dois) anos, afastada estará a competência do juizado especial, devendo o feito ser instruído e julgado por juízo comum. Precedentes.

2. Ordem denegada" (HC n. 66312/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8/10/2007).

No ponto, pois, não merece reparo o v. acórdão ora recorrido, que notadamente se alinha à jurisprudência desta eg. Corte acerca da controvérsia.

De outro lado, quanto ao pedido de trancamento da ação penal pela alegada atipicidade da conduta praticada, verifico que melhor sorte não socorre o recorrente.

Acerca da **quaestio**, aduz o recorrente que, *"In casu basta uma simples leitura da peça acusatória para se constatar de plano, sem necessidade de se incursionar no campo probatório, que as palavras tidas como ofensivas à honra da magistrada foram irrogadas em juízo [...]"* (fls. 65-66).

No entanto, olvida-se o recorrente de sequer colacionar aos autos a mencionada exordial acusatória, ou ainda a peça processual dirigida à magistrada na qual estariam contidas as supostas condutas delituosas contra a honra. Portanto, não demonstra o recorrente, inequivocamente, a alegada atipicidade de sua conduta.

Insta consignar, sobre o tema, que o trancamento da ação penal constitui medida **excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, o que não ocorreu **in casu**.

A liquidez dos fatos, portanto, constitui requisito inafastável na apreciação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa (**HC** n. 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 5/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano** (**RHC** n. 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).

Sob tal contexto, colaciono os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

*1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (**HC** n. 115116/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Ministra **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014).*

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

*1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (**RHC** 119.607, Rel. Min. **Luiz Fux**). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014).

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014).

No mesmo sentido, esta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CRIMES CONTRA A HONRA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUPOSTOS DELITOS COMETIDOS POR ADVOGADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE COTEJO MINUCIOSO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM OS LIMITES ESTREITOS DO MANDAMUS. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE MATERIAL QUE NÃO ABRANGE O CRIME DE CALÚNIA. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A INTERRUPÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.

2. A alegação fundada na ausência de dolo específico depende da análise pormenorizada da matéria fático-probatória, o que é incompatível com os limites estreitos do writ. Precedentes.

3. A imunidade do advogado não é absoluta. A previsão do art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, alcança apenas os crimes de difamação e injúria quando as supostas ofensas forem proferidas no exercício da atividade profissional, o que não é o caso.

4. O trancamento da ação penal só se justifica quando evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 258776/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).

Em outras palavras, da análise dos autos, não é possível concluir que a conduta em tese praticada pelo recorrente não se amoldaria aos tipos penais capitulados nos artigos 138, 139 e 141 do Código Penal, sendo tal apreciação apenas cabível perante o juízo natural da causa, seara na qual é possível uma cognição exauriente da demanda.

De qualquer forma, deve-se frisar que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, verifica-se que, na data **28/8/2014**, foi o recorrente condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 138, 139 e 141, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa por restritiva de direito.

Assim sendo, à míngua da demonstração inequívoca da alegada atipicidade da conduta, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0029188-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.440 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017131620138240000 00027525820128240008 008120027523 20120712195
20120712195000100 27525820128240008

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERALDO CHECHETTO

ADVOGADOS : MARIA TERESINHA ROCHA E OUTRO(S)
IVETE THOM CHECHETTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Prevaricação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.